



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.210 - PE (2017/0030521-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO : SUZANA DE CARVALHO GOMES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 01/03/2017, que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016.

IV. No caso, o Tribunal **a quo**, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das **astreintes** em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, concluindo que tal valor encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e dos limites legais, razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou desproporcionalidade em sua fixação. Incidência da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.210 - PE (2017/0030521-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 20/04/2017, em face de decisão de minha lavra, publicada em 10/03/2017, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em 22/06/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE CHAMAMENTO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA DEMANDANTE (ORA AGRAVADA), PORTADORA DE RETOCOLITE ULCERATIVA IDIOPÁTICA (K-51.0). PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O CUSTO DA MEDICAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL PARA DETERMINAR QUE O ESTADO FORNEÇA O FÁRMACO INFLIXIMAB 100MG ENQUANTO PENDURAR A NECESSIDADE DE SUA INGESTÃO, CONFORME INDICAÇÃO MÉDICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. INDISPENSABILIDADE DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. VALOR DAS ASTREINTES EM R\$ 1.000,00 QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO TERMINATIVA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ENTE ESTATAL TÃO SÓ PARA CONDICIONAR A ENTREGA DO MEDICAMENTO INFLIXIMAB 100MG, OBJETO DA LIDE, À PARTE DEMANDANTE (ORA AGRAVADA) COM A APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE 06 (SEIS) EM 06 (SEIS) MESES DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. DECISÃO FULCRADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 177e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INFLIXIMAB 100MG. PACIENTE PORTADORA DE RETOCOLITE ULCERATIVA IDIOPÁTICA (K-51.0). MANTIDA AS ASTREINTES FIXADAS NO VALOR DIÁRIO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO TJPE. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS.

- O Tribunal não está obrigado a analisar, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. O julgador é livre para formar seu convencimento e decidir a questão sob os fundamentos que entender suficientes para a resolução da causa, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e da legislação que entender serem aplicáveis.
- Inexistindo vício no decisório combatido e ausente qualquer um dos pressupostos necessários para o acolhimento dos aclaratórios, não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento. - Precedentes do TJPE.
- Embargos rejeitados à unanimidade" (fl. 209e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente negativa de vigência ao art. 461, § 4º, do CPC/73, alegando que a multa diária fixada pelas instâncias ordinárias é exorbitante.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 239/251e), negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 263e), foi interposto o presente Agravo (fls. 271/278e).

Apresentada a contraminuta a fl. 282/292e.

A irresignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 449.804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. 'ASTREINTES' CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. **O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Na hipótese, a multa diária foi fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**" (fls. 300/303e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Pois bem, em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, tal entendimento, permissa vênica, não merece prosperar. No presente feito é clara a ausência de manifestação sobre o exorbitante valor fixado a título de multa diária. Ora, mostra-se completamente desarrazoada a fixação de astreintes no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) diários, que perfaz um valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês de multa, quando comparado com o custo mensal do tratamento da enfermidade. Assim, afigura-se clara a violação ao art. 461, do CPC. Deve-se lembrar que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito, e isso é o que está ocorrendo no presente caso, quando o valor da multa ultrapassa e muito o valor da obrigação principal, em clara afronta ao art. 884 do CC. Não há que se falar que o tema deveria ter sido objeto de recurso próprio uma vez que fora objeto dos aclaratórios, sem qualquer apreciação da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, não há que se falar sobre a impossibilidade de mensurar o valor arbitrado a título de astreintes, uma vez que a fixação da forma como se deu, fora arbitrária e absolutamente desproporcional, autorizando a revisão por esta Corte de Justiça. Tal fato afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois “O que a Súmula 7/STJ não permite é o ‘simples reexame da prova’, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). Em consonância com o entendimento do E. STJ, no presente caso discute-se o valor da prova, e não a matéria fático-probatória. Sobre a questão esclarece esta E. Corte Superior que “Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.” (AgRgER Esp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 16/8/1999).

4. Por fim, deve-se considerar que o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, já se manifestou favoravelmente à redução da multa em casos exorbitantes, como se vê no ARESP 450.472. Bem como no ARESP 481.413/PE, cuja fundamentação era a seguinte: “O valor da multa pode ser revisto em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante - o que, salvo melhor juízo, é o caso dos autos. Na espécie, a multa diária foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, segunda consta na petição inicial, todo tratamento da Autora custará R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). Desta forma, tenho que o quantum se mostra desarrazoado.”

5. Não fora isso o bastante, há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em virtude do julgamento em sede de recursos repetitivos” (fls. 312/313e).

Por fim, “requer o Estado de Pernambuco o provimento do presente Agravo Interno para seja suspenso o presente feito até que haja o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo da controvérsia, ou que seja conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto e equivocadamente obstado” (fl. 314e).

Intimada (fls. 315/316e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 319e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.210 - PE (2017/0030521-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta, pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento da medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do Estado, "tão só para condicionar a entrega do medicamento INFLIXIMAB 100mg, objeto da lide, à parte Demandante/Apelada com a apresentação periódica de 06 (seis) em 06 (seis) meses de receita médica atualizada", mantendo, no mais, a sentença de procedência (fls. 62/66e), nos seguintes termos:

"A presente lide versa sobre custeio de tratamento de saúde de pessoa portadora RETOCOLITE ULCERATI VA IDIOPÁTICA (K-51.0), **enfermidade que, se não tratada, pode levar à morte.**

Para esse tipo de mal, a médica assistente, Dra. Valeria Martinelli, vinculada ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco prescreveu o medicamento INFLIXIMAB 100mg, registrado na ANVISA (fl.35), conforme se observa do laudo médico acostado às fls. 08/09.

Como clínico do SUS, deve-se partir do pressuposto de que o(a) médico(a) assistente da demandante conhece as medicações e procedimentos disponibilizados pela rede pública.

Assim, tendo sido indicado o medicamento INFLIXIMAB 100mg, é de se presumir que outros remédios terapêuticos serão ineficazes para o tratamento da patologia em questão.

A respeito da matéria vertente, eis o que dispõe a Súmula nº 18 deste egrégio TJPE: Súmula nº 18 - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial, (grifos nossos)

Desta forma, **comprovada a imprescindibilidade do medicamento, urge que se mantenha a sentença combatida em homenagem ao direito constitucional à vida, de máxima expressão e guarida no ordenamento pátrio.**

(...)

Quanto ao pleito alternativo do Estado apelante concernente a condicionar o fornecimento periódico do medicamento à apresentação periódica de receita médica a fim de demonstrar a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuação do tratamento, deve ser acolhido, posto que há manifesto interesse por parte do Estado em fiscalizar e controlar o fornecimento do medicamento.

(...)

No que toca ao pedido de exclusão ou de redução da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) fixada pela magistrada de primeiro grau, pedido este que fora levantado/suscitado no presente recurso de agravo, não merece prosperar, visto que o valor arbitrado é razoável, principalmente se posto em cotejo com a relevância do bem jurídico em discussão.

De mais a mais, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça vêm arbitrando em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor da multa diária, para o caso de descumprimento da decisão que determina o fornecimento de medicamentos pelo Estado" (fls. 185/193e).

Com efeito, no que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.67429812

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por fim, que a controvérsia veiculada no presente Recurso Especial não se refere à possibilidade de aplicação da multa a que alude o art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal – tema afetado à Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 –, defendendo a parte recorrente, nas razões do Especial, tão somente a exorbitância do valor arbitrado, a título de **astreintes**. Portanto, não há que se falar em suspensão do julgamento, em razão da afetação do REsp 1.474.665/RS ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73, recurso que, aliás, já foi julgado pela Primeira Seção do STJ, em 26/04/2017.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0030521-4

AgInt no
AREsp 1.055.210 /
PE

Números Origem: 00229117220118170001 03953971 229117220118170001 395397100

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO : SUZANA DE CARVALHO GOMES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO : SUZANA DE CARVALHO GOMES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.